



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2021

Cria uma nova hipótese de estelionato qualificado para o enfrentamento de emergência de saúde pública.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 433, de 2021, que visa a inserir uma nova hipótese de estelionato qualificado para as situações de enfrentamento de saúde pública.

Para isso, o Projeto de Lei em exame acrescenta o Art. 171-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“Art.171-A. Adquirir, obter, falsificar, comprar, vender, captar, comercializar, traficar, para si ou para outrem, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, nacional ou internacionalmente, inclusive por comércio eletrônico, a aquisição de vacinas e outros medicamentos, insumos ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, sem autorização das autoridades sanitárias.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º. Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez)anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216742082800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º Se o crime previsto no caput for praticado por funcionário público, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Para justificar a relevância da proposta em análise, o autor sustenta que: “Com a expansão do comércio eletrônico, especialmente durante a pandemia, a comercialização de produtos pirateados no meio digital já é de conhecimento do comitê de combate à pirataria, que atua em conjunto com as polícias e Receita Federal”.

Em seguida, observa o autor que “sem registro ou autorização para uso emergencial, uma vacina não pode ser comercializada”, o que pode acarretar danos à saúde de quem toma a substância.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, estando também sujeita à apreciação do Plenário, devendo ser examinada na forma de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a presente proposta versa sobre matéria de natureza penal, hipótese em que esta Comissão deve se manifestar sobre o mérito da proposição.

No que tange à iniciativa constitucional da matéria, não existem reparos a serem feitos no texto, uma vez que se verifica plena conformidade aos requisitos constitucionais formais, o respeito à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216742082800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

competência da União para legislar sobre o tema, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, e a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61, da Carta Magna de 1988, eis que não incidem, nas espécies, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, devemos fazer alguns reparos apenas para uma melhor redação legislativa, sem, contudo, alterar o mérito da proposta, o que nos levou a apresentar duas emendas supressivas.

Decidimos, portanto, retirar a expressão “nacional ou internacionalmente” do *caput* do Art. 171 – A, por entendermos que a sua ausência não interfere na interpretação acerca da tipicidade formal da conduta proposta.

Optamos, também, por retirar a expressão “a aquisição de” do *caput* do mesmo artigo, tendo em vista que já existe a conduta “adquirir” no tipo penal proposto.

Finalizados estes pequenos ajustes, no tocante aos demais termos do projeto, conclui-se que foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, este relator considera que a entrada em vigor da nova lei será uma grande ferramenta a inibir a comercialização de substâncias como vacinas, medicamentos ou insumos para enfrentamento de emergência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216742082800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

de saúde pública, sem que haja autorização das autoridades sanitárias, mediante fraude.

A aquisição de um medicamento sem registro ou autorização pode trazer sérios riscos à saúde de quem toma a substância, podendo levar o paciente a óbito, e o Parlamento tem o dever de inibir tais práticas. Eis por que sancionar o presente Projeto de Lei, sobretudo, quando ainda nos encontramos em período de pandemia, parece a este relator iniciativa das mais oportunas.

Por fim, para que não paire quaisquer dúvidas, cumpre aqui ressaltar que o projeto limita as condutas nele descritas às vacinas, medicamentos ou insumos destinados exclusivamente **ao enfrentamento de emergência de saúde pública**, e não a todo e qualquer momento. Ou seja, alguém só pode ser condenado pelo crime aqui proposto, se cometê-lo, por exemplo, em meio a uma pandemia como a que estamos vivenciando.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 433, de 2021, com as duas emendas propostas.

No mérito, manifesto-me por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2021

Cria uma nova hipótese de estelionato qualificado para o enfrentamento de emergência de saúde pública.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão “nacional ou internacionalmente” do *caput* do Art. 171-A do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216742082800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2021

Cria uma nova hipótese de estelionato qualificado para o enfrentamento de emergência de saúde pública.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão “a aquisição de” do *caput* do Art. 171-A do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216742082800>

